



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027704-05.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante VANESSA GUDIN PUTTINI, é apelado SISPRIME DO BRASIL COOPERATIVA DE CRÉDITO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da requerida. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1027704-05.2023.8.26.0506

Apelante: Vanessa Gudin Puttini

Apelado: Sisprime do Brasil Cooperativa de Crédito

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 59.513

Ação de cobrança – Cartão de crédito – Procedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Desnecessidade, no caso, da realização da prova pericial contábil ou oral – Documentos juntados na inicial que se mostram suficientes para o deslinde da controvérsia – Faturas que apontam o percentual de juros contratados – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Súmula 297 do STJ – Encargos financeiros – Aplicação da Súmula nº 596 do STF – Norma do art. 192, § 3º, da C.F. que dependia de regulamentação e que veio a ser revogada – Abusividade das taxas de juros cobradas não evidenciada – Capitalização de juros – É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada – A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada – Prevalhecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 973.827-RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC – Correção monetária e juros de mora desde as datas dos vencimentos das faturas inadimplidas – Cabimento – Inteligência do art. 397 do Código Civil – Sentença mantida – Recurso da requerida improvido.

A r. sentença (fls. 198/207), proferida pelo douto Magistrado Thomaz Carvalhaes Ferreira, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação de cobrança ajuizada por SISPRIME DO BRASIL COOPERATIVA DE CRÉDITO contra VANESSA GUDIN PUTTINI, a fim de condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 38.664,34 (*trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos – válido para maio/2023*), que deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora de 1% (*um por cento*) ao mês, a contar da referida data (pág. 123). A parte vencida arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados

em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação – art. 85, §2º, NCPC, estando pendente deliberação sobre isenção de gratuidade, a depender da efetiva comprovação da necessidade ao benefício.

A requerida opôs embargos de declaração (fls. 210/214), os quais foram rejeitados, com o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça (fls. 245/246).

Irresignada, apela a requerida, pedindo, preliminarmente, a concessão da assistência judiciária gratuita. Argui cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do feito sem que houvesse a produção de provas, notadamente a oral e pericial contábil. Defende a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente e a inversão do ônus da prova, o que sequer foi apreciado em primeiro grau, assim como as demais questões levantadas em contestação. Pontua que os juros cobrados pela instituição financeira são abusivos e que as cláusulas contratuais constantes no contrato, que tratam das taxas, estão dispostas de forma genérica, tornando-as nulas perante o CDC. Diz que há excesso considerável na cobrança da dívida, em especial na capitalização mensal de juros. Afirmar que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação e não a partir do vencimento de cada uma das faturas mensais. Requer a repetição do indébito do que foi pago a maior ou que seja autorizada a compensação. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 249/269).

Em contrarrazões, a apelada impugnou a concessão da gratuidade judiciária requerida pela apelante (fls. 273/295).

A apelante manifestou interesse na audiência de tentativa de conciliação (fl. 300), no entanto, a apelada informou seu desinteresse (fl. 305).

Oposição ao julgamento virtual manifestada pela apelante (fl. 310).

Instada para tanto, a apelante apresentou os documentos de fls. 314/318 a fim de comprovar fazer jus à benesse pleiteada, contudo, o benefício foi indeferido com determinação de

recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 320/321). O preparo foi recolhido (fls. 324/325).

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por SISPRIME DO BRASIL – COOPERATIVA DE CRÉDITO contra VANESSA GUDIN PUTTINI, “sob o resumido fundamento de que dela é credora da importância de R\$ 38.664,34 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos válida para junho/2023), referente a despesas do cartão de crédito nº 543627XXXX4427. Requereu a procedência do pedido, com a condenação do polo passivo ao pagamento do débito, acrescido dos consectários legais, processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (págs. 03/123).

Em contestação, o polo passivo levantou preliminarmente a inépcia da inicial e impugnação ao valor da causa; no mérito, alegou que a relação contratual é de consumo, sujeitando-se ao Código de Defesa do Consumidor; defendeu-se apontando a existência de cláusulas nulas (abusivas e ilegais), que aumentaram indevidamente o valor dos encargos e das prestações, a serem afastadas; ao final, requereu a improcedência do pedido e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (págs. 131/157).

Seguiram-se: réplica, com impugnação à gratuidade processual (págs. 162/184); ato ordinatório de especificação probatória (pág. 189); manifestações das partes (págs. 192/197).”

O douto Magistrado houve por bem julgar a ação procedente para condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 38.664,34, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar de maio de 2023 (fl. 123).

Pois bem.

Inicialmente, não merece acolhida a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela apelante.

As matérias alegadas na presente ação comportam ser apreciadas independentemente da realização de provas, notadamente a pericial contábil ou oral, conforme requerido pela

apelante, por versarem, em suma, sobre matérias de direito, vale dizer, sobre a legitimidade das cláusulas previstas no contrato firmado pelas partes, as quais podem ser apreciadas com base nos dados probatórios já constantes dos autos, conforme se verificará adiante.

Nesta hipótese, não evidenciada a necessidade da produção de outras provas, não se caracteriza a ocorrência de cerceamento de defesa.

Veja-se a propósito a seguinte ementa:

Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente descrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ-4ª T., REsp 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro, j. 21.8.90, não conheceram, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.514).

Assim, presentes nos autos todos os elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a dilação probatória.

Ao juiz, destinatário da prova, incumbe o poder-dever de velar pela duração razoável do processo, conforme previsto no art. 139, II do CPC, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, além disso, o direito processual adotou o sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional, por meio do qual resta conferida ampla liberdade ao juiz para avaliar o contexto probatório, embora com o dever de indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante o art. 371 do CPC.

Nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

“CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia, fica afastada a hipótese de cerceamento de defesa” (Apelação n. 937.399-0/0, rel. Des. Antônio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, DJ 04.06.2008).

Foi cabível, por esta razão, o julgamento

antecipado da lide proferido pelo douto Magistrado, por estar em consonância com o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo de se falar nesta hipótese, por isso, em cerceamento de defesa.

Afasta-se, por isso, referida preliminar.

No mais, importa considerar que cuidando-se aqui a propósito de contrato de cartão de crédito firmado, inclusive, por pessoa física, é de se entender, por isso, que esta relação contratual sujeita-se também à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), valendo isto, igualmente, para as administradoras de cartão de crédito.

No mesmo sentido entendeu o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591, restando reconhecido nesse julgamento que referido Código não conflita com as normas que regulam o Sistema Financeiro Nacional, devendo, por isso, ser aplicado às atividades bancárias, exceto no tocante à taxa de juros das operações bancárias.

Por ser aplicável no caso vertente o Código de Defesa do Consumidor, pode o juiz reconhecer a nulidade de cláusulas contratuais que se afiguram abusivas, eis que um dos direitos básicos do consumidor é o de proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (relações de consumo), consoante se infere do disposto no art. 6º, inc. IV, de citado diploma legal, tendo este, inclusive, enumerado uma série destas cláusulas no seu art. 51, cujo rol não é exaustivo. É certo, igualmente, que o reconhecimento desta abusividade implica em nulidade de pleno direito da cláusula considerada abusiva. Bem por isso, citado diploma legal também permite ao consumidor pedir a revisão do contrato, porquanto consagra a boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores

como princípio básico das relações de consumo, além da proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (arts. 4º, III e 51, IV).

Com efeito, verifica-se que a requerida não negou ter firmado e utilizado o cartão de crédito obtido perante a requerente, restando sua utilização, ademais, demonstrada pelas faturas mensais deste cartão que foram juntadas nos autos às fls. 41/110. É de se presumir, por isso, que a requerida aceitou a contratação ao cartão de crédito, de conformidade com as cláusulas e condições gerais, às quais aderiu, na medida em que passou a utilizar o cartão.

Note-se que nas faturas juntadas pela autora estão demonstradas as compras realizadas pela ré e o demonstrativo de evolução da dívida, que permite verificar todos os termos da avença, com especificação do valor da contratação, das taxas de juros aplicadas e o valor das prestações.

A impugnação genérica à validade destes documentos, feita pela apelante, é insuficiente para invalidar tais documentos, já que não os impugnou quanto ao conteúdo, vale dizer, quanto aos lançamentos constantes destes documentos, não negando expressamente, outrossim, a utilização do cartão de crédito, o que, ademais, também pode ser feito mediante simples aceitação de seu recebimento, seguida de sua efetiva utilização.

Dessa forma, é evidente a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esta prova apresentada pela requerente, ademais, suficiente para demonstrar a origem da dívida cobrada.

É certo, igualmente, que trata-se aqui de cartão de crédito bancário, a propósito do qual assim leciona Fran Martins, “*in verbis*”:

“Nos cartões de crédito bancários há uma abertura de crédito bancário – isto é, uma promessa de empréstimo em dinheiro – aos titulares dos cartões. Essa abertura de crédito se faz, ou definitivamente, quando é o próprio banco o emissor do cartão, ou, havendo uma sociedade emissora intermediária, quando essa faz o desdobramento da dívida e contrato com o banco, em nome do titular,

uma abertura de crédito.”

“Diz-se comumente que, ao ser aberto o crédito, o titular autoriza o banco a pagar aos fornecedores, por sua conta, as dívidas que fizer junto aos fornecedores; haverá, assim, junto à abertura de crédito um contrato de mandato, em que o banco figura como mandatário” (autor cit., in “Contratos e Obrigações Comerciais”, Forense, 14ª ed., pág. 522).

Segundo esclarece, por sua vez, Gerson Luiz Carlos Branco, o cartão de crédito pode ter duas formas de pagamento, porquanto este pode ser imediato ou diferido, e quanto a este, citado autor assim afirma:

“Nos cartões de pagamento diferido existe a possibilidade de o consumidor obter um crédito, através do sistema de crédito rotativo, segundo o qual a possibilidade de parcelamento do débito e pagamento em várias parcelas configura um mútuo financeiro em favor do consumidor, motivo pelo qual é modalidade de cartão somente acessível a instituições financeiras ou a administradoras associadas a elas” (in “O Sistema Contratual do Cartão de Crédito”, Saraiva, 1998, págs. 83/84).

Por esta razão, o financiamento que as administradoras de cartão de crédito obtêm perante as instituições financeiras e repassam aos seus clientes sujeitam-se, também, ao mesmo tratamento legal que se aplica aos financiamentos de crédito concedidos por tais instituições, posto que não perdem tal característica pelo simples fato de terem sido repassados aos titulares do cartão.

De acordo, ademais, com a Súmula nº 283 do E. Superior Tribunal de Justiça, “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura”.

Relativamente aos encargos financeiros estabelecidos em contratos bancários, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como é cediço, orienta-se, efetivamente, no sentido de que a limitação da taxa de juros prevista pelo Decreto nº 22.626/33 não

atinge as instituições financeiras, porquanto estas são reguladas pela Lei n. 4.595/64, tendo sido esta jurisprudência consolidada pela Súmula nº 596 de mencionado Sodalício.

Conforme restou assentado por este entendimento, a Lei 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e, em vários dos itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim a cobrança de taxas que excedam o prescrito no Dec. 22.626/33, desde que autorizada pelo Banco Central, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados na Lei de Usura (RTJ 72/916, 77/966 e 79/620, JSTF-Lex 5/124).

Da mesma forma, o entendimento que prevaleceu perante o Pretório Excelso quanto ao preceito consubstanciado no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, foi o de que citado dispositivo constitucional não dispensava regulamentação para ser aplicado, por não se tratar de regra autoaplicável, dependente que era de lei complementar. Veja-se a este propósito RT n. 729/131 e n. 732/139.

Vale acrescentar, por outro lado, que citada norma constitucional veio a ser revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003. Recentemente, ademais, o E. Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula vinculante nº 7, nos seguintes termos: *“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”*.

É certo, outrossim, que a incidência da Lei n. 4.595/64 não se arredaria em virtude do Código de Defesa do Consumidor, mormente no que diz respeito à fixação da taxa de juros remuneratórios, mesmo considerando-se que as instituições financeiras submetem-se, também, a referido Código, conforme já entendeu o E. Supremo Tribunal Federal.

Veja-se neste sentido o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO CIVIL - AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – CONTRATO BANCÁRIO
- JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO – CDC-
APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA -
CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL –
DESPROVIMENTO.”*

*“1 - A egrégia Segunda Seção decidiu, no
julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas
de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica
abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando
comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de
mercado, enquanto em mora o devedor.”*

*“2 - Assim, embora assente o entendimento
neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do
Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se
refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula
596/STF.”*

*“3 - No que tange à capitalização dos juros,
observe que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para
infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser
mantida a sua periodicidade anual.”*

*“4 - Agravo regimental desprovido” (AgRg no
REsp 682838/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, j. 29.11.2005,
DJ 19.12.2005, p. 429).*

No mesmo sentido entendeu o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, restando reconhecido nesse julgamento que referido Código não conflita com as normas que regulam o Sistema Financeiro Nacional, devendo, por isso, ser aplicado às atividades bancárias, exceto no tocante à taxa de juros das operações bancárias.

Recentemente, ademais, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), decidiu, com repercussão geral da matéria (CPC, art. 543-C, § 7º), que:

“1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.”

E de acordo com a Súmula n. 382 do E. Superior Tribunal de Justiça, *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Os juros, portanto, somente poderiam ser considerados abusivos se destoassem da taxa média de mercado praticada em relação à contratação em tela (cartão de crédito), sem que as peculiaridades desta os justificassem, sobre o que nada foi alegado de concreto pela apelante.

Não há que se falar, por isso, em abusividade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, das cláusulas do contrato em questão por permitirem a cobrança de encargos financeiros acima da taxa de juros de 12% ao ano.

Ademais, a requerente juntou às fls. 41/110 as faturas onde estão discriminadas as taxas de juros aplicadas, demonstrando que a cobrança feita pelo banco se encontra dentro da média praticada pelo mercado e divulgada pelo Banco Central do Brasil, não havendo falar em onerosidade excessiva em detrimento da requerida.

Quanto à capitalização de juros, importa verificar que presentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial interposto sob o rito repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, relativo, também, a ação revisional de contrato bancário (Recurso Especial n. 973.827-RS), assim decidiu:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade

inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido” (Rel. Ministro Luís Felipe Salomão - Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti – Segunda Seção – DJe 24/09/2012).

Esta segunda tese acolhida significa que, na prática, os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo “capitalização de juros” para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas que estão sendo cobradas. A cláusula com o termo “capitalização de juros” será necessária apenas para que, após vencida a prestação, sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para efeito de incidência de novos juros.

Restou assentado neste julgamento, portanto, que é possível o cômputo de juros capitalizados em contratos bancários nos quais há previsão expressa nesse sentido. E esclareceu que, para configuração da contratação expressa de juros, basta a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal.

E de acordo com as Súmulas nº 539 e 541 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 539 – É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde

que expressamente pactuada”.

“Súmula 541 – A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Este entendimento também deve ser aplicado no caso vertente, porquanto vê-se que as faturas emitidas pela apelada apontam as taxas de juros remuneratórios cobradas.

Assim, tendo-se em vista esta atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça a propósito da capitalização de juros é de se permitir a sua incidência no caso vertente.

A respeito da correção monetária e dos juros de mora, em se tratando de obrigação positiva, líquida e com termo certo, constitui-se em mora o devedor com o inadimplemento, portanto, cabível seu cômputo desde as datas dos vencimentos das faturas não pagas, como constou em sentença, de conformidade, ademais, com o artigo 397 do Código Civil.

Conclui-se, portanto, que a irresignação da apelante não merece acolhida, mantendo-se a r. sentença recorrida.

Por fim, visando prestigiar o trabalho adicional realizado pelo patrono da apelada que teve que apresentar contrarrazões ao apelo interposto, majora-se a verba honorária para 15% do valor da condenação (artigo 85, parágrafo 11, do CPC).

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da requerida.

Thiago de Siqueira
Relator